

SECRETARIA DA FAZENDA



BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **25/11/2022**

alterados o item 4

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
16/12/2021	alterados os itens 3.1.1 e 4
28/06/2021	alterado o tem 2
04/11/2020	acrescentado item 5.1.1.16
20/04/2020	alterados os itens 3.1.3 e 4
22/01/2020	acrescentado o item 5.1.1.15
08/07/2019	alterados os itens 2, 3.1.1, 3.1.2, 3.2 e 4
27/05/2019	acrescentados os itens 5.1.2.9 e 5.2.2.12
24/05/2019	alterados os itens 3.1.3, 5.1.1.6 e 5.1.1.7
17/05/2019	alterados os itens 3.1.3, 5.1.1.6 e 5.1.1.7
30/04/2019	alterado o item 5.2.2.9
10/04/2019	alterados os itens 5.1.1.7 e 5.1.1.14
07/12/2018	alterados os itens 1, 2, 3.1.3, 5.2.1.8, 5.2.1.10, 5.2.1.11, 5.2.1.12, 5.2.1.13, 5.2.1.14, 5.2.1.18
30/10/2018	acrescentado o item 5.1.1.14
15/10/2018	alterado o item 2
08/10/2018	acrescentados os itens 5.1.1.11, 5.1.1.12, 5.1.1.13, 5.2.1.16, 5.2.1.17, 5.2.1.18, 5.2.2.10 e 5.2.2.11
03/09/2018	alterado item 4
06/08/2018	alterados os itens 3.1.3 e 4
04/06/2018	alterados os itens 3.1.1 e 3.2
22/05/2018	alterados os itens 3.1.1, 3.1.3, 3.2 e 4 renumerado o item 5
11/05/2018	alterado o item 5.1.7 acrescentado o item 5.1.8 e renumerados os demais do item 5.1
02/04/2018	alterados os itens 3.1.1, 3.1.3, 3.2 e 4 acrescentados os itens 5.1.17, 5.2.22, 5.2.23, 5.2.24
02/02/2018	alterados os itens 3.1.1 e 4 acrescentados os itens 5.2.18, 5.2.19, 5.2.20 e 5.2.21

08/01/2017	excluído o item 5.2.18
30/10/2017	editado em 30/10/2017

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	10
2. BASE DE CÁLCULO	10
3. APLICABILIDADE	11
3.1 ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE	11
3.1.1 <i>Contribuinte sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2</i>	11
3.1.2 <i>Contribuinte com recolhimento do imposto no código de receita 057-4</i>	12
3.1.3 <i>Mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária</i>	13
3.1.4 <i>Utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente</i>	14
3.2 ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO, COM RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS NO CÓDIGO DE RECEITA 058-2 EFETUADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA).....	14
4. INAPLICABILIDADE.....	15
5. EXEMPLOS DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS OU BENS	17
5.1 ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM PARA O ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO	18
5.1.1 <i>Aquisição por contribuinte do Regime Normal</i>	18
5.1.1.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	18
5.1.1.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	18
5.1.1.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente	18
5.1.1.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo	19
5.1.1.5 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	19
5.1.1.6 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	20
5.1.1.7 Aquisição, por comerciante do Regime Normal do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria sujeita à ST e ao adicional do imposto destinado ao Fecep, e destinada a uso ou consumo.....	20
5.1.1.8 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE não relacionado nos Anexos 12, 13 ou 14 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte não enquadrado na antecipação tributária do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)..	21
5.1.1.9 Aquisição, por comerciante do Regime Normal de produto de informática não sujeito à ST e sujeito à redução de base de cálculo na operação subsequente (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso I e Anexo 1; e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	21

5.1.1.10 Utilização de serviço de transporte por Contribuinte do Regime Normal com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente	22
5.1.1.11 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso e consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	22
5.1.1.12 Aquisição, por empresa de transporte de cargas do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte não enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	23
5.1.1.13 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017, de máquinas industriais relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/1991 e não sujeita à ST, destinada ao ativo permanente e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 e alínea “b” do inciso I do artigo 334 do Decreto nº 44.650/2017) – EXEMPLO válido até 31/12/2018	23
5.1.1.14 Aquisição, por comerciante atacadista de veículos do Regime Normal, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente	24
5.1.1.15 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	25
5.1.1.16 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria relacionada no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 e não sujeita à ST, destinada a uso ou consumo e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 e artigo 331 do Decreto nº 44.650/2017)	25
(*) Como a aquisição da mercadoria é destinada a uso ou consumo, não se agrega nenhuma MVA à base de cálculo do ICMS antecipado (Decreto nº 44.650/2017, artigo 326).	26
5.1.2 Aquisição por contribuinte do Simples Nacional	26
5.1.2.1 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo	26
5.1.2.2 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP) regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)	26
5.1.2.3 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)	27
5.1.2.4 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST, destinada ao ativo permanente e com isenção do ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)	27
5.1.2.5 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “c” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)	28
5.1.2.6 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa – ME), não regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no artigo 363 do Decreto nº 44.650/2017)	28
5.1.2.7 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado no	

inciso II do artigo 329 e no item 3 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	29
5.1.2.8 Aquisição, por comerciante varejista do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE não constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte não enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)	29
5.1.2.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso e consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	30
5.2 ENTRADA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.....	30
5.2.1 Aquisição por contribuinte do Regime Normal.....	30
5.2.1.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	30
5.2.1.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	31
5.2.1.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	31
5.2.1.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	32
5.2.1.5 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	32
5.2.1.6 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	33
5.2.1.7 Aquisição de mercadoria não sujeita à ST por indústria do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017 e destinada à industrialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	33
5.2.1.8 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)	34
5.2.1.9 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de programa de computador (“software”) não personalizado e destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 325 do Decreto nº 44.650/2017	35
5.2.1.10 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema opcional de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	35
5.2.1.11 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de produto “B” destinado à comercialização e sujeito a crédito presumido na operação interna subsequente no sistema opcional de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	36

5.2.1.12 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de Produto “C” destinado à comercialização e sujeito a crédito presumido na operação interna subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	36
5.2.1.13 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de Produto “D” destinado à comercialização e sujeito a crédito presumido redutor do saldo devedor na operação interna subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	37
5.2.1.14 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de produto de informática não sujeito à ST e sujeito à redução de base de cálculo na operação subsequente (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso I e Anexo 1 e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	38
5.2.1.15 Aquisição, por comerciante atacadista do Regime Normal, de mercadoria enquadrada no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso I do artigo 329).....	38
5.2.1.16 Aquisição, por comerciante atacadista do Regime Normal e credenciado na Sistemática do Decreto nº 38.455/2012 (estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas), com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e não sujeita a referida sistemática e destinada à comercialização, com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	39
5.2.1.17 Aquisição, por comerciante do Regime Normal de leite UHT (longa vida) destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e derivados).....	40
5.2.1.18 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de máquinas agrícolas relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 e não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).....	41
5.2.2 Aquisição por contribuinte do Simples Nacional.....	41
5.2.2.1 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	41
5.2.2.2 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	42
5.2.2.3 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “b” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	42
5.2.2.4 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso II do artigo 329 e da alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	43
5.2.2.5 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso II do artigo 329 e do item 3 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	43
5.2.2.6 Aquisição, por comerciante Microempresa - ME, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de produto de informática não sujeito à ST e sujeito à redução de base de cálculo na operação subsequente (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso II e Anexo 2; Decreto nº 44.650/2017, art. 23 do Anexo 3) e destinado à comercialização (contribuinte	

enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017.....	44
5.2.2.7 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa – ME), não regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no artigo 363 do Decreto nº 44.650/2017).....	45
5.2.2.8 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE não constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria relacionada no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e não enquadrado nos incisos I, II e III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	45
5.2.2.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017,, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e com pauta fiscal, e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	46
5.2.2.10 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017,, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de iogurte em embalagem de 900g destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e derivados).....	46
5.2.2.11 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), irregular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de iogurte em embalagem de 900g destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e derivados).....	47
5.2.2.12 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa – ME) localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).....	48
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	48

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.730 de 17/03/2016, em vigor desde 01/04/2017, revogou a Lei nº 10.259/1989, que instituiu o ICMS em Pernambuco, e também a Lei nº 11.408/1996, que estabeleceu normas de ICMS com base na Lei Complementar nº 87/1996.

Em seu artigo 12, incisos X e XI, a nova Lei do ICMS dispõe sobre a base de cálculo para as operações interestaduais entre contribuintes, nas entradas para o ativo permanente, uso ou consumo, referentes ao diferencial de alíquotas, sujeitas ou não à antecipação e à substituição tributária, inclusive na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra Unidade da Federação relativamente a estas entradas.

A mencionada Lei, no seu artigo 29, inciso II, “d”, atribui a mesma forma de base cálculo às entradas interestaduais de mercadorias para industrialização ou comercialização, sujeitas à antecipação tributária neste caso apenas quando o referido imposto for recolhido pelo próprio contribuinte adquirente, inclusive do Simples Nacional (antecipação sem substituição tributária), e desde que o recolhimento antecipado não corresponda a um percentual específico, salvo exceção prevista na legislação tributária estadual.

Este informativo visa orientar os contribuintes a identificar as operações de entrada interestadual e respectivas bases de cálculo que devem ser utilizadas para o recolhimento do ICMS relativamente às entradas interestaduais, sujeitas ou não à antecipação.

2. BASE DE CÁLCULO

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, XI, § 1º, § 4º, § 6º e § 10º, art. 29, II, “d”, §, 2º, § 5º, art. 30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A

A base de cálculo para as operações de aquisição interestadual, inclusive por transferências, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, e para o cálculo do ICMS antecipado, é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS e;
- b) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

O valor da operação referido em “a” deve conter, conforme o caso, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição; o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e o IPI.

Nas entradas interestaduais para comercialização ou industrialização, inclusive por meio de transferências, descritas neste informativo, após as etapas “a” e “b” caso a mercadoria possua Margem de Valor Agregado (MVA) prevista em legislação específica, deve-se efetuar a respectiva agregação para determinação da base de cálculo do imposto antecipado. Deve-se observar ainda se a operação de aquisição da mercadoria possui descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos, pois no cálculo do ICMS antecipado relativo às operações subsequentes, estes descontos ou abatimentos não são considerados.

Quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, quando houver concessão de redução da base de cálculo ou de crédito presumido na mencionada operação com a respectiva mercadoria, o cálculo do imposto antecipado deve considerar os referidos benefícios fiscais, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

Nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados à integração ao ativo permanente, ao uso ou consumo do próprio contribuinte não há adição de MVA.

A regra prevista nos itens “a” e “b” aplica-se ao frete na modalidade FOB utilizado nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens para uso, consumo ou ativo permanente, previsão feita para prestação iniciada em outra Unidade da Federação não vinculada à operação ou prestação subsequente. Desta forma, na determinação da base de cálculo, exclui-se o ICMS do valor da prestação na UF de origem e ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação interna.

Em substituição à base de cálculo prevista neste item do informativo, pode ser adotado o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência (pauta fiscal).

Na impossibilidade de obter o valor da base de cálculo nos termos deste item do informativo, deve ser adotado:

- o preço corrente da mercadoria ou de seu similar, no mercado atacadista, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia, onde o preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação;
- o preço “free on board” - FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- caso o remetente seja comerciante:
 - ✓ o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais; ou
 - ✓ 75% do preço praticado pelo remetente nas vendas da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais.

3. APLICABILIDADE

Nas situações abaixo mencionadas deve-se utilizar a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo.

3.1 Entrada interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio contribuinte

3.1.1 Contribuinte sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2

- **Antecipação tributária sem encerramento da tributação (antecipação tributária sem liberação de ICMS):**
 - ✓ Aquisição de mercadoria em outra UF por contribuinte: (Decreto nº 44.650/2017, art. 329, I a VIII)
 - inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal de comércio, indústria ou prestação de serviço;
 - optante do Simples Nacional;
 - com as respectivas atividades suspensas;
 - irregular em relação à apresentação de documento de informação econômico-fiscal, à emissão da NF-e, ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
 - que apresente indícios de irregularidade detectados pelo sistema Gestão do Malha Fina, constante da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet;
 - contribuinte dispensado da escrita fiscal (contribuinte inscrito no Cacepe);
 - independentemente da natureza do estabelecimento, quando a mencionada aquisição for de camarão.
 - ✓ Aquisição em outra UF de Leite e derivados (Produtos relacionados no art. 348 do Decreto nº 44.650/2017) (Decreto nº 44.650/2017, art. 348 a 350);

Informações mais detalhadas sobre esta antecipação pode ser obtida no informativo fiscal de “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

- **Antecipação tributária com encerramento da tributação (antecipação tributária com liberação de ICMS):**
 - ✓ Carne e Produtos Comestíveis Resultantes do Abate do Gado (até 30/11/2021, Decreto nº 21.981/1999 e a partir de 01/12/2021, art. 302-E e Anexo 28 do Decreto nº 44.650/2017);
 - ✓ Celular e Cartões Inteligentes - “smart cards” e “sim cards” (Decreto nº 27.764/2005);
 - ✓ Cesta Básica (Decreto nº 26.145/2003);
 - ✓ Gipsita, gesso e produtos derivados do gesso (Decreto nº 44.650/2017, art. 289-A a 289-K);
 - ✓ Tilápia (Lei nº 14.338/2011; até 28/09/2021, Decreto nº 37.066/2011, e a partir de 29/09/2021, art. 302-D, do Decreto nº 44.650/2017).
- **Sistemáticas Especiais de Tributação:**
 - ✓ Comércio Atacadista de Alimentos, Bebidas, Limpeza, Higiene Pessoal, Artigos de Escritório e de Papelaria (Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012);
 - ✓ Fios, Tecidos, Artigos do Armário e Confecções (Lei nº 12.431/2003 e Decreto nº 25.936/2003).

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 24; Decreto nº 44.650/2017, art. 326

O recolhimento do ICMS antecipado nos casos acima citados, não exige o contribuinte de recolher também no código de receita 058-2 a diferença entre o imposto devido e aquele recolhido relativamente à aquisição de mercadorias para uso ou consumo e ativo permanente, quando o valor recolhido for inferior ao percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais.

Para mais informações devem ser consultados os informativos fiscais “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF” e “Ativo Permanente e Uso ou Consumo”, ambos disponíveis na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

3.1.2. Contribuinte com recolhimento do imposto no código de receita 057-4

Os contribuintes que adquiram mercadorias para uso ou consumo e ativo permanente devem recolher no código de receita 057-4, o percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais nas seguintes situações:

- ✓ **Aquisição de mercadoria não sujeita ao recolhimento antecipado nos termos dos incisos I a V e VII do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017**
 - A título de exemplo, pode-se citar:
 - Produtor inscrito no Cacepe no Regime Normal de apuração de imposto;
 - Indústria inscrita no Cacepe no Regime Normal com CNAE não relacionada nos Anexos 12, 13 ou 14 do Decreto nº 44.650/2017.
- ✓ **Aquisição de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado nos termos do inciso VI do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017**

- Contribuinte dispensado da escrita fiscal (contribuinte não inscrito no Cacepe). Pode recolher também no código 070-1.

3.1.3 Mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária

Esta situação se refere às mercadorias adquiridas:

- de Estados signatários de convênio ou protocolo de ICMS da substituição tributária cujo ICMS-ST relativo ao diferencial de alíquotas de uso ou consumo ou ativo permanente é recolhido pelo contribuinte-substituto localizado em outra UF;
- de Estados não signatários de convênio ou protocolo de ICMS da substituição tributária, ou de Estados signatários com retenção a menor ou sem retenção do diferencial de alíquota do ICMS-ST, relativamente às aquisições para uso ou consumo ou ativo permanente, com recolhimento do ICMS efetuado no código de receita 058-2 pelo adquirente deste Estado.
- de outra UF e sujeitas ao regime da substituição tributária em Pernambuco.

Estas mercadorias encontram-se relacionadas no Decreto nº 42.563/2015 e nas normas abaixo citadas:

- ✓ até, 31/01/2020, Açúcar de Cana (Decreto nº 15.507/1991);
- ✓ Água Mineral ou Potável, Cerveja, Chopp, Refrigerante, Bebidas Eletrolíticas (isotônicas) e Energéticas, Xarope ou Extrato Concentrado Destinado ao Preparo de Refrigerante (Decreto nº 28.323/2005; Decreto nº 44.049/2017);
- ✓ Aguardente de Cana (Decreto nº 34.520/2010);
- ✓ Autopeças (Decreto nº 35.679/2010);
- ✓ Bebidas Quentes (Decreto nº 33.203/2009);
- ✓ Bicicletas (Decreto nº 35.656/2010);
- ✓ Cigarro, Tabaco e outros Produtos Derivados do Tabaco (Decreto nº 32.959/2009);
- ✓ Cimento (Decreto nº 32.958/2009);
- ✓ Combustíveis e Lubrificantes Derivados ou não de Petróleo (Decretos nº 44.650/2017, arts. 417 a 474; Convênio ICMS nº 110/2007);
- ✓ Até 31/08/2018, Cosméticos, Artigos de Perfumaria, Higiene Pessoal ou Toucador (Decreto nº 35.677/2010);
- ✓ A partir de 01/09/2018, Produtos de Perfumaria, de Higiene Pessoal e de Cosméticos (Decreto nº 46.303/2018);
- ✓ Energia Elétrica (Decreto nº 44.650/2017, art. 406 a 409)
- ✓ Lâmpadas Elétricas e Eletrônicas, Pilhas, Baterias, Reator, Starter, Acumulador Elétrico, Lâminas, Aparelhos de Barbear e Isqueiros (Decretos nº 23.317/2001; Decreto nº 33.626/2009);
- ✓ Material Elétrico (Decreto nº 35.680/2010);
- ✓ Material de Construção, Acabamento, Bricolagem e Adorno (Decreto nº 35.678/2010);
- ✓ Pneumáticos, Protetores de Borracha e Câmaras de Ar (Decreto nº 37.758/2012);
- ✓ Até 31/05/2018, Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010);
- ✓ A partir de 01/06/2018, Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Decreto nº 46.028/2018);
- ✓ Produtos Farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005);
- ✓ Ração para Animais Domésticos tipo "PET" (Decreto nº 27.031/2004);

- ✓ Revendedor autônomo (Decreto nº 44.810/2017);
- ✓ Sorvete (Decreto nº 27.032/2004);
- ✓ Tintas, Vernizes, Solventes, Ceras, Impermeabilizantes, Massas para Acabamento, Pintura ou Vedação, Secantes, Piches, Colas, Adesivos e Preparações Catalíticas, Corantes, Aditivos e Aglutinantes (Decreto nº 33.205/2009);
- ✓ Trigo em Grão, Farinha de Trigo e suas Misturas, Massas Alimentícias, Biscoito, Bolacha, Bolo, "Wafer", Pão, Panetone, Macarrão Instantâneo e outros Produtos Alimentícios Similares Derivados de Farinha de Trigo ou de suas Misturas (Decreto nº 27.987/2005);
- ✓ Veículos Automotores (Decreto nº 23.217/2001; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017).

IMPORTANTE:

Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 26.402/2004, art. 3º, IV; Decreto nº 44.650/2017, arts 500-A a 500-I

Quando a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação for sujeita à substituição tributária, destinada a uso ou consumo ou ativo permanente e relacionada nos Anexos 1, 1-A e 1-B da Lei nº 15.730/2016, deverá o adquirente deste Estado, até 31/05/2019, efetuar o recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecep.

Neste caso, na aquisição interestadual, o contribuinte deste Estado além de recolher o ICMS antecipado relativo à diferença de alíquota no código 058-2, deve destinar 2 pontos percentuais (2%) ao Fecep, recolhendo à parte o citado adicional destinado ao Fecep no código de receita 099-0, no prazo previsto para recolhimento do ICMS-ST, utilizando a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo.

Este procedimento se aplica até 31/05/2019, que é o termo final da vigência do Decreto nº 26.402/2004.

O Decreto nº 26.402/2004 foi revogado pelo Decreto nº 47.465/2019, alterando o Regulamento do ICMS (Decreto nº 44.650/2017), e a partir de 01/06/2019 o citado regulamento passou a disciplinar os procedimentos para recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep.

Com exceção da gasolina não destinada à industrialização ou comercialização, no caso de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação sujeita ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS e destinada a uso ou consumo ou ativo permanente do adquirente contribuinte do ICMS localizado neste Estado, quando a responsabilidade do recolhimento do ICMS correspondente à diferença de alíquota for do adquirente localizado neste Estado, a partir de 01/06/2019, não deverá ser recolhido o valor adicional como receita específica do Fecep no código 099-0, pois esta situação não mais constitui hipótese de operação sujeita ao Fecep, nos termos do artigo 550-D do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações sobre o Fecep devem ser obtidas no informativo fiscal “Fecep - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza” disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

3.1.4 Utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente

Utilização de frete, na modalidade FOB, nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens para uso ou consumo ou ativo permanente.

Nesta situação, o recolhimento corresponde à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as prestações internas e aquela prevista para as prestações interestaduais, que dependendo da situação pode ser efetuado no código de receita 058-2 ou 057-4, conforme a aquisição interestadual da mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente esteja sujeita ou não ao recolhimento antecipado do ICMS.

3.2 Entrada interestadual de mercadorias para industrialização ou comercialização, com recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2 efetuado pelo próprio contribuinte (antecipação sem substituição tributária)

IMPORTANTE:

Nas entradas interestaduais para comercialização ou industrialização, com recolhimento do ICMS antecipado efetuado pelo próprio contribuinte (antecipação sem substituição tributária), caso a mercadoria possua Margem de Valor Agregado (MVA) prevista em legislação específica, na determinação da base de cálculo, após as etapas previstas no item 2, deve-se agregar a respectiva MVA da mercadoria.

• Antecipação tributária sem encerramento da tributação (antecipação tributária sem liberação de ICMS):

- ✓ Aquisição de mercadoria em outra UF por contribuinte sujeito ao recolhimento antecipado nos termos dos incisos I a V e VII do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017:
 - inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal de comércio, indústria ou prestação de serviço de transporte;
 - optante do Simples Nacional;
 - com as respectivas atividades suspensas;
 - irregular em relação à apresentação de documento de informação econômico-fiscal, à emissão da NF-e, ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
 - que apresente indícios de irregularidade detectados pelo sistema Gestão do Malha Fina, constante da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet;
 - independentemente da natureza do estabelecimento, quando a mencionada aquisição for de camarão.
- ✓ Aquisição em outra UF de Leite e derivados (Produtos relacionados no art. 348 do Decreto nº 44.650/2017) (Decreto nº 44.650/2017, art. 348 a 350).

• Antecipação tributária com encerramento da tributação (antecipação tributária com liberação de ICMS):

- ✓ Celular e Cartões Inteligentes - “smart cards” e “sim cards” (Decreto nº 27.764/2005).

4. INAPLICABILIDADE

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, “d”, 2

A base de cálculo do ICMS antecipado prevista no item 2 deste informativo, relativamente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização ou industrialização, **não se aplica** aos casos em que o recolhimento antecipado corresponda à aplicação de um percentual específico sobre a respectiva base de cálculo, nos termos da legislação tributária estadual (ver quadro importante).

Nestes casos, a base de cálculo, regra geral, é o próprio valor da operação, devendo ser observada a respectiva legislação específica para o cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização ou industrialização.

No caso de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e destinada a comercialização ou industrialização, quando houver recolhimento antecipado a ser efetuado pelo contribuinte-substituto de outra

UF ou pelo contribuinte adquirente deste Estado no código de receita 058-2 relativamente às entradas interestaduais, também **não se aplica** a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo.

Nesta situação, deve-se observar as normas gerais da substituição tributária previstas no Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022) e do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022) e as normas específicas de cada mercadoria sujeita ao mencionado regime para determinação da base de cálculo do ICMS antecipado relativo à substituição tributária. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

Assim, é **inaplicável** a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo para as aquisições destinadas à comercialização ou industrialização, nas seguintes situações:

- **Sistemáticas especiais de tributação**

- ✓ Comércio Atacadista de Alimentos, Bebidas, Higiene Pessoal e Produtos de Papelaria (Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012);
- ✓ Fios, Tecidos, Artigos do Armário e Confecções (Lei nº 12.431/2003 e Decreto nº 25.936/2003).

- **Antecipação tributária com encerramento da tributação (antecipação tributária com liberação de ICMS)**

- ✓ Carne e Produtos Comestíveis Resultantes do Abate do Gado (até, 30/11/2021, Decreto nº 21.981/1999 e a partir de 01/12/2021, art. 302-E e Anexo 28 do Decreto nº 44.650/2017);
- ✓ Cesta Básica (Decreto nº 26.145/2003);
- ✓ Gipsita, gesso e produtos derivados do gesso (Decreto nº 44.650/2017, art. 289-A a 289-K);
- ✓ Tilápia (Lei nº 14.338/2011; até 28/09/2021, Decreto nº 37.066/2011 e a partir de 29/09/2021, art. 302-D, do Decreto nº 44.650/2017).

- **Substituição tributária com encerramento da tributação (substituição com liberação de ICMS)**

- ✓ até 31/01/2020, Açúcar de Cana (Decreto nº 15.507/1991);
- ✓ Água Mineral ou Potável, Cerveja, Chopp, Refrigerante, Bebidas Eletrolíticas (isotônicas) e energéticas, Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante (Decreto nº 28.323/2005; Decreto nº 44.049/2017);
- ✓ Aguardente de Cana (Decreto nº 34.520/2010);
- ✓ Autopeças (Decreto nº 35.679/2010);
- ✓ Bebidas Quentes (Decreto nº 33.203/2009);
- ✓ Bicicletas (Decreto nº 35.656/2010);
- ✓ Cigarro, Tabaco e outros Produtos Derivados do Tabaco (Decreto nº 32.959/2009);
- ✓ Cimento (Decreto nº 32.958/2009);
- ✓ Combustíveis e Lubrificantes Derivados ou não de Petróleo (Decretos nº 44.650/2017, arts. 417 a 474; Convênio ICMS nº 110/2007);
- ✓ Até 31/08/2018, Cosméticos, Artigos de Perfumaria, Higiene Pessoal ou Toucador (Decreto nº 35.677/2010);
- ✓ De 01/09/2018 a 31/12/2018, Produtos de Perfumaria, de Higiene Pessoal e de Cosméticos (Decreto nº 46.303/2018);
- ✓ A partir de 01/01/2019, Produtos de Perfumaria, de Higiene Pessoal e de Cosméticos – Simples Nacional (Decreto nº 46.303/2018);
- ✓ Energia elétrica (Decreto nº 44.650/2017, art. 405 a 409);

- ✓ Lâmpadas Elétricas e Eletrônicas, Pilhas, Baterias, Reator, Starter, Acumulador Elétrico, Lâminas, Aparelhos de Barbear e Isqueiros (Decretos nº 23.317/2001; Decreto nº 33.626/2009);
 - ✓ Material Elétrico (Decreto nº 35.680/2010);
 - ✓ Material de Construção, Acabamento, Bricolagem e Adorno (Decreto nº 35.678/2010);
 - ✓ Pneumáticos, Protetores de Borracha e Câmaras de Ar (Decreto nº 37.758/2012);
 - ✓ Até 31/05/2018, Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010);
 - ✓ A partir de 01/06/2018, Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos – Simples Nacional (Decreto nº 46.028/2018);
 - ✓ Produtos Farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005);
 - ✓ Ração para Animais Domésticos tipo “PET” (Decreto nº 27.031/2004);
 - ✓ Revendedor autônomo (Decreto nº 44.810/2017);
 - ✓ Sorvete (Decreto nº 27.032/2004);
 - ✓ Tintas, Vernizes, Solventes, Ceras, Impermeabilizantes, Massas para Acabamento, Pintura ou Vedação, Secantes, Piches, Colas, Adesivos e Preparações Catalíticas, Corantes, Aditivos e Aglutinantes (Decreto nº 33.205/2009);
 - ✓ Trigo em Grão, Farinha de Trigo e suas Misturas, Massas Alimentícias, Biscoito, Bolacha, Bolo, "Wafer", Pão, Panetone, Macarrão Instantâneo e outros Produtos Alimentícios Similares Derivados de Farinha de Trigo ou de suas Misturas (Decreto nº 27.987/2005);
 - ✓ Veículos Automotores (Decreto nº 23.217/2001; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017).
- **Substituição tributária sem encerramento da tributação (substituição sem liberação de ICMS)**
 - ✓ A partir de 01/06/2018, Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos – Regime Normal (Decreto nº 46.028/2018).
 - ✓ A partir de 01/01/2019, Produtos de Perfumaria, de Higiene Pessoal e de Cosméticos – Regime Normal (Decreto nº 46.303/2018).

Para mais informações, devem ser consultados os informativos fiscais disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017), em especial o de “Gado e Derivados”, “Cesta básica”, “Pescados”, “Fios, Tecidos, Artigos do Armário e Confecções”, “Comércio Atacadista – Sistemática Especial do Decreto nº 38.455/2012” e “Substituição Tributária - Regras Gerais”.

IMPORTANTE

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 325

Apesar da aquisição interestadual de programa de computador (“software”) não-personalizado destinado à comercialização estar sujeito ao imposto antecipado correspondente a um percentual específico de 1% nos termos do artigo 325 do Decreto nº 44.650/2017, **é aplicável** a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo, tendo em vista que este percentual decorre do benefício do crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 15 do Anexo 6 do Decreto nº 44.650/2017, que deve ser considerado no cálculo do imposto antecipado.

5. EXEMPLOS DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS OU BENS

**BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS
A PARTIR DE 01/10/2017**

5.1 Entrada de mercadoria ou bem para o ativo permanente, uso ou consumo

5.1.1 Aquisição por contribuinte do Regime Normal

5.1.1.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “A” destinada ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 5.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 350,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	5.000,00
	Valor da operação	5.000,00
(-)	ICMS da origem	350,00
	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	5.000,00 – 350,00 = 4.650,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{4.650,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.650,00}{82} \times 100 = \mathbf{5.670,73}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 7% = 11%)	
(=)	ICMS-AT	623,77

5.1.1.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul vende mercadoria “B” destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 7.000,00, com IPI no valor de R\$ 300,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 511,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 25%. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017).

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	7.000,00
(+)	IPI	300,00
(=)	Valor da operação	7.300,00
(-)	ICMS da origem	511,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	7.300,00 – 511,00 = 6.789,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 25%)	$\frac{6.789,00}{100 - 25} \times 100 = \frac{6.789,00}{75} \times 100 = \mathbf{9.052,00}$
(x)	Diferença de alíquota (25% - 7% = 18%)	
(=)	ICMS-AT	1.629,36

5.1.1.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente

Contribuinte do Estado de Alagoas (Estado não signatário de protocolo de ST) vende mercadoria “C” (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e

com ICMS destacado na NF-e de R\$ 972,00 (alíquota interestadual 12%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	8.100,00
(-)	ICMS da origem	972,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.100,00 – 972,00 = 7.128,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{7.128,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{7.128,00}{82} \times 100 = \mathbf{8.692,68}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 12 = 6%)	
(=)	ICMS-AT	521,56

5.1.1.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo

Contribuinte do Estado do Ceará (Estado não signatário de protocolo ou convênio de Substituição Tributária) vende mercadoria importada “D” (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada a uso ou consumo para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 160,00 (alíquota interestadual do produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	160,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 160,00 = 3.840,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.840,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.840,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.682,93}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 4% = 14%)	
(=)	ICMS-AT	655,61

5.1.1.5 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria importada “F” destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 6.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 240,00 (alíquota interestadual produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 27%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, com MVA de 30%. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	6.000,00
(=)	Valor da operação	6.000,00
(-)	ICMS da origem	240,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	6.000,00 – 240,00 = 5.760,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT	$\frac{5.760,00}{100 - 27} \times 100 = \frac{5.760,00}{73} \times 100 = \mathbf{7.890,41}$

	(com inclusão do imposto devido na operação interna: 27%) *	100 - 27	73
(x)	Diferença de alíquota (27% - 4% = 23%)		
(=)	ICMS-AT		1.814,79

*Aquisição interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente não utiliza MVA para determinação da base de cálculo.

5.1.1.6 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Paraná, em outubro/2017, vende mercadoria “X” destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 6.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 427,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 29%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

OBSERVAÇÃO: Este exemplo é válido até 31/05/2019. Ver item 3.1.3 deste informativo.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	6.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	6.100,00
(-)	ICMS da origem	427,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	6.100,00 – 427,00 = 5.673,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 29%)	$\frac{5.673,00}{100 - 29} \times 100 = \frac{5.673,00}{71} \times 100 = \mathbf{7.990,14}$
(x)	Diferença de alíquota (29% - 7% = 22%) *	
(=)	ICMS-AT	1.757,83

* Embora a mercadoria tenha alíquota interna 29%, não cabe nenhum recolhimento com destinação ao Fecep (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), pois só cabe o valor adicional do imposto destinado ao Fecep, nas operações interestaduais se a mercadoria for sujeita ao regime da substituição tributária. Caso a alíquota interna fosse 27%, também não caberia o valor adicional do imposto destinado ao Fecep, pois este exemplo trata de mercadoria não sujeita ao regime da substituição tributária.

5.1.1.7 Aquisição, por comerciante do Regime Normal do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria sujeita à ST e ao adicional do imposto destinado ao Fecep, e destinada a uso ou consumo

Contribuinte do Estado do Paraná em outubro/2017, vende mercadoria “X” destinada a uso ou consumo (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 6.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 427,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 29% (sujeita ao valor adicional do imposto destinado ao Fecep).

OBSERVAÇÃO: Este exemplo é válido até 31/05/2019. Ver item 3.1.3 deste informativo.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	6.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	6.100,00
(-)	ICMS da origem	427,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	6.100,00 – 427,00 = 5.673,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 29%)	$\frac{5.673,00}{100 - 29} \times 100 = \frac{5.673,00}{71} \times 100 = \mathbf{7.990,14}$

(x)	Diferença de alíquota (29% - 7% = 22%) *	
(=)	ICMS-AT	1.757,83

* Como a mercadoria está sujeita ao regime da substituição tributária, cabe o adicional do Fecep nas operações interestaduais com alíquota interna de 27% ou 29%.

* Como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do Fecep (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), do ICMS-AT calculado deve ser abatido o adicional do Fecep. O adicional de 2% do Fecep (2% x 7.990,14 = 159,80) deve ser recolhido em código específico (099-0) e o ICMS-AT a ser recolhido no código 058-2 corresponde a R\$ 1.598,03 (R\$ 1.757,83 – R\$ 159,80). Mais informações podem ser obtidas no informativo do Fecep na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br).

5.1.1.8 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE não relacionado nos Anexos 12, 13 ou 14 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte não enquadrado na antecipação tributária do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Mato Grosso vende mercadoria “Y” destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 5.000,00, com IPI no valor de R\$ 50,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 606,00 (alíquota interestadual 12%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do Contribuinte não se encontra relacionada nos Anexos 12, 13 ou 14 do Decreto nº 44.650/2017. Contribuinte não enquadrado na antecipação tributária do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

OBS: Contribuinte não sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2. Recolhimento do ICMS diferença de alíquota a ser efetuado no código de receita 057-4.

CÁLCULO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA (ICMS-DIFAL)

	Valor da mercadoria	5.000,00
(+)	IPI	50,00
(=)	Valor da operação	5.050,00
(-)	ICMS da origem	606,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	5.050,00 – 606,00 = 4.444,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-DIFAL (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{4.444,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.444,00}{82} \times 100 = \mathbf{5.419,51}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 12% = 6%)	
(=)	ICMS-DIFAL	325,17

5.1.1.9 Aquisição, por comerciante do Regime Normal de produto de informática não sujeito à ST e sujeito à redução de base de cálculo na operação subsequente (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso I e Anexo 1; e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende produto de informática sujeito à base de cálculo reduzida na operação subsequente no valor equivalente ao percentual de 70,59% no sistema normal de apuração (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso I e Anexo 1; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 23, I), destinada ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 560,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(=)	Valor da operação	8.000,00
(-)	ICMS da origem	560,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.000,00 – 560,00 = 7.440,00

	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{7.440,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{7.440,00}{82} \times 100 = 9.073,18$
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	9.073,18 (*)
(x)	Diferença de alíquota (18% - 7% = 11%)	
(=)	ICMS-AT	998,05

(*) Como a aquisição de mercadoria é destinada ao ativo permanente e o imposto antecipado não se refere a uma operação subsequente, o benefício da redução da base de cálculo relativo à operação interna subsequente com produto de informática não interfere no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

5.1.1.10 Utilização de serviço de transporte por Contribuinte do Regime Normal com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente

Contribuinte Industrial do Regime Normal de Pernambuco adquire mercadoria para uso ou consumo no Estado da Bahia e contrata uma transportadora da Bahia para trazer a mercadoria para este Estado. O valor do frete é R\$ 2.000,00 (frete FOB). Na NF-e de aquisição da mercadoria não veio destacado o valor do frete FOB. A Alíquota interestadual do Estado de origem é de 12% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. No CT-e emitido pela transportadora foi destacado 240,00 (ICMS-frete).

CÁLCULO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - FRETE (ICMS DIFAL - FRETE)

	Valor do frete FOB	2.000,00
	Valor da prestação	2.000,00
(-)	ICMS da origem	240,00
(=)	Valor da prestação com exclusão do ICMS da origem	$2.000,00 - 240,00 = 1.760,00$
	Base de Cálculo do ICMS DIFAL - FRETE (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.760,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.760,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.146,34}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 12% = 6%)	
(=)	ICMS DIFAL - FRETE	128,78 *

* Este ICMS pode ser recolhido nos códigos 058-2 ou 057-4, no caso do estabelecimento industrial estar ou não sujeito ao recolhimento antecipado, nos termos do Decreto nº 44.650/2017 relativamente à diferença de alíquota referente à aquisição interestadual da mercadoria destinada a uso ou consumo.

5.1.1.11 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso e consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria "Y" destinada a uso e consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 154,00 R\$ CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006". A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	154,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$4.000,00 - 154,00 = 3.846,00$
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.846,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.846,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.690,24}$

(x)	Diferença de alíquota (18% - 7% = 11%)	
(=)	ICMS-AT	515,93

5.1.1.12 Aquisição, por empresa de transporte de cargas do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte não enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Em 01/10/2017, contribuinte do Estado de São Paulo vende veículo novo destinado ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte empresa de transporte de cargas do Regime Normal e com código da CNAE constante do Anexo 15 do Decreto nº 44.650/2017, no valor de R\$ 80.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 5.600,00 (alíquota interestadual 7%). A NBM/SH da mercadoria está relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016. Contribuinte enquadrado no inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	80.000,00
	Valor da operação	80.000,00
(-)	ICMS da origem	5.600,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	80.000,00 – 5.600,00 = 74.400,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%) *	$\frac{74.400,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{74.400,00}{82} \times 100 = 90.731,71$
(x)	Diferença de alíquota (18 – 7 = 11%) (*)	
(=)	ICMS-AT	9.980,49

(*) A NBM/SH do veículo se encontra relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e o contribuinte não está enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, (mercadoria com alíquota interna reduzida de 12%). Entretanto, a alíquota interna para esta operação é de 18%, tendo em vista que a condição prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 para que a alíquota interna seja de 12% é que a operação tem que ser promovida por importador, fabricante, concessionária ou comércio atacadista de veículos, o que não é o caso, pois o adquirente é uma empresa de transporte de cargas.

5.1.1.13 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017, de máquinas industriais relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/1991 e não sujeita à ST, destinada ao ativo permanente e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 e alínea “b” do inciso I do artigo 334 do Decreto nº 44.650/2017) – EXEMPLO válido até 31/12/2018

Contribuinte do Estado de São Paulo vende máquinas industriais relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/1991 e destinada ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial do Regime Normal, por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 221,02 (carga líquida correspondente à aplicação do percentual de 5,14% conforme previsto na alínea “a” do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/1991). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte se encontra relacionada no Anexo 14 do Decreto nº 44.650/2017 e o contribuinte possui recolhimento médio mensal do ICMS de responsabilidade direta inferior a 5% da média aritmética mensal das entradas tributadas. A saída interna subsequente da mercadoria está sujeita ao benefício de redução de base de cálculo no sistema normal de apuração correspondente a 51,76% do valor da operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, inciso I, alínea “a”, item 1). Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00

**BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS
A PARTIR DE 01/10/2017**

(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	221,02
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 221,02 = 4.078,98
	Valor total com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{4.078,98}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.078,98}{82} \times 100 = 4.974,37$
	Base de Cálculo do ICMS-AT	4.974,37
(x)	Diferença de alíquota (9,32 - 5,14 = 4,18%) (*)	
(=)	ICMS-AT	207,93 (*)

(*) Como a aquisição de mercadoria é destinada ao ativo permanente e o imposto antecipado não se refere a uma operação subsequente, regra geral, o benefício da redução da base de cálculo relativo à operação interna subsequente não interfere no cálculo do ICMS antecipado referente a esta aquisição, **EXCETO** quando o referido benefício for relativo ao Convênio ICMS 52/1991, hipótese em que para efeito de exigência do imposto devido em razão da aquisição de mercadoria em outra UF, destinada a integrar o ativo permanente, o valor do mencionado imposto é o resultante da diferença entre a carga tributária aplicável à operação interna na UF de destino da mercadoria e aquela aplicada na referida aquisição interestadual sobre o valor da operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, § 2º).

Carga tributária aplicável à operação interna na UF de destino da mercadoria: 51,76% x 18% = **9,32%** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, inciso I, alínea "a", item 1).

Carga tributária aplicada na aquisição interestadual: **5,14%** (Convênio ICMS 52/1991, Cláusula primeira, inciso I, alínea "a").

5.1.1.14 Aquisição, por comerciante atacadista de veículos do Regime Normal, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte enquadrado no item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente

Em 01/10/2017, contribuinte do Estado de São Paulo vende veículo novo destinado ao ativo permanente (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de veículos do Regime Normal, no valor de R\$ 80.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 5.600,00 (alíquota interestadual 7%). A NBM/SH da mercadoria está relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	80.000,00
	Valor da operação	80.000,00
(-)	ICMS da origem	5.600,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	80.000,00 – 5.600,00 = 74.400,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 12%) *	$\frac{74.400,00}{100 - 12} \times 100 = \frac{74.400,00}{88} \times 100 = 84.545,45$
(x)	Diferença de alíquota (12 – 7 = 5%) (*)	
(=)	ICMS-AT	4.227,27

(*) A NBM/SH do veículo se encontra relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e o contribuinte está enquadrado no item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 (mercadoria com alíquota interna reduzida de 12%). A condição prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 para que a alíquota interna seja de 12% é que a operação interna tem que ser promovida por importador, fabricante, concessionária ou comércio atacadista de veículos. Neste caso, como o adquirente é atacadista de veículos, então a alíquota interna é de 12% para esta operação.

Caso o veículo novo relacionado no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016, não estivesse sujeito ao regime da substituição tributária, o cálculo do ICMS antecipado também seria o mesmo.

5.1.1.15 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “X” destinada ao ativo permanente (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 154,00 R\$ CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	154,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 154,00 = 3.846,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.846,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.846,00}{82} \times 100 = 4.690,24$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 7% = 11%)	
(=)	ICMS-AT	515,93

5.1.1.16 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria relacionada no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 e não sujeita à ST, destinada a uso ou consumo e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 e artigo 331 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadorias relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 e destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante do Regime Normal, por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 176,30 (carga líquida correspondente à aplicação do percentual de 4,1% conforme previsto na alínea “a” do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 52/1991). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 com MVA 30%. A saída interna subsequente da mercadoria está sujeita ao benefício de redução de base de cálculo no sistema normal de apuração correspondente a 32,94% do valor da operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, inciso II, alínea “a”). Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	176,30
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 176,30 = 4.123,70
	Valor total com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{4.123,70}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.123,70}{82} \times 100 = 5.028,90$
	Base de Cálculo do ICMS-AT	5.028,90 (*)
(x)	Diferença de alíquota (5,93 – 4,1 = 1,83%) (**)	
(=)	ICMS-AT	92,03 (*)

(*) Como a aquisição da mercadoria é destinada a uso ou consumo, não se agrega nenhuma MVA à base de cálculo do ICMS antecipado (Decreto nº 44.650/2017, artigo 326).

(**) Como a aquisição de mercadoria é destinada a uso ou consumo e o imposto antecipado não se refere a uma operação subsequente, regra geral, o benefício da redução da base de cálculo relativo à operação interna subsequente não interfere no cálculo do ICMS antecipado referente a esta aquisição, **EXCETO** quando o referido benefício for relativo ao Convênio ICMS 52/1991, hipótese em que para efeito de exigência do imposto devido em razão da aquisição de mercadoria em outra UF, destinada a uso ou consumo, o valor do mencionado imposto é o resultante da diferença entre a carga tributária aplicável à operação interna na UF de destino da mercadoria e aquela aplicada na referida aquisição interestadual sobre o valor da operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, § 2º).

Carga tributária aplicável à operação interna na UF de destino da mercadoria: **32,94% x 18% = 5,93%** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, inciso II, alínea "a").

Carga tributária aplicada na aquisição interestadual: **4,1%** (Convênio ICMS 52/1991, Cláusula segunda, inciso I, alínea "a").

5.1.2 Aquisição por contribuinte do Simples Nacional

5.1.2.1 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo

Contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte (Estado não signatário de protocolo ou convênio de Substituição Tributária) vende mercadoria importada "E" (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada a uso ou consumo para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional por R\$ 3.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 120,00 (alíquota interestadual do produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 25%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	3.000,00
(=)	Valor da operação	3.000,00
(-)	ICMS da origem	120,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	3.000,00 – 120,00 = 2.880,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 25%)	$\frac{2.880,00}{100 - 25} \times 100 = \frac{2.880,00}{75} \times 100 = \mathbf{3.840,00}$
(x)	Diferença de alíquota (25% - 4% = 21%)	
(=)	ICMS-AT	806,40

5.1.2.2 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP) regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea "a" do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria "Z" (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP) por R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 141,40 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea "a" do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	20,00

BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS
A PARTIR DE 01/10/2017

(=)	Valor da operação	2.020,00
(-)	ICMS da origem	141,40
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.020,00 – 141,40 = 1.878,60
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna:18%)	$\frac{1.878,60}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.878,60}{82} \times 100 = 2.290,98$
(x)	Diferença de alíquota (9,70%)	
(=)	ICMS-AT	222,23

5.1.2.3 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro vende mercadoria “X” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Microempresa nos termos da LC 123/2006, por R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 141,40 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	20,00
(=)	Valor da operação	2.020,00
(-)	ICMS da origem	141,40
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.020,00 – 141,40 = 1.878,60
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.878,60}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.878,60}{82} \times 100 = 2.290,98$
(x)	Diferença de alíquota (4,41%)	
(=)	ICMS-AT	101,03

5.1.2.4 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST, destinada ao ativo permanente e com isenção do ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria importada “B” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP) por R\$ 3.000,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e). A alíquota interestadual do Estado de origem é 4% (produtos importados). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	3.000,00
(=)	Valor da operação	3.000,00
(-)	ICMS da origem	-----

(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	3.000,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.000,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.000,00}{82} \times 100 = 3.658,53$
(x)	Diferença de alíquota (11,96%)	
(=)	ICMS-AT	437,56

5.1.2.5 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “c” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de Sergipe vende mercadoria “A” destinada ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 252,00 (alíquota interestadual 12%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “c” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.100,00
(-)	ICMS da origem	252,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 252,00 = 1.848,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.848,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.848,00}{82} \times 100 = 2.253,66$
(x)	Diferença de alíquota: (3,73%)	
(=)	ICMS-AT	84,06

5.1.2.6 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa – ME), não regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no artigo 363 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de Alagoas vende mercadoria “B” destinada ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista do Simples Nacional, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 252,00 (alíquota interestadual 12%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no artigo 363 do Decreto nº 44.650/2017 e não regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.100,00
(-)	ICMS da origem	252,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 252,00 = 1.848,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na	$\frac{1.848,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.848,00}{82} \times 100 = 2.253,66$

	operação interna: 18%)	
(x)	Diferença de alíquota: (18 -12 = 6%)	
(=)	ICMS-AT	135,22

5.1.2.7 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, regular nos termos da Portaria SF nº198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 3 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Simples Nacional do Estado da Paraíba vende mercadoria “C” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao uso ou consumo para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco Microempreendedor Individual – MEI por R\$ 1.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares, não consta nenhum ICMS destacado, tendo em vista que a mercadoria se destina a uso ou consumo (LC nº 123/2006, art. 23, § 1º). A alíquota interestadual do Estado de origem é 12% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado **no inciso II do artigo 329 e no item 3 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017** e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	1.000,00
(=)	Valor da operação	1.000,00
(-)	ICMS da origem	-----
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	1.000,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.000,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.000,00}{82} \times 100 = 1.219,51$
(x)	Diferença de alíquota (4,66%)	
(=)	ICMS-AT	56,83

5.1.2.8 Aquisição, por comerciante varejista do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE não constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria com NBM/SH relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e contribuinte não enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Em 01/10/2017, contribuinte do Estado de São Paulo vende veículo novo destinado ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Empresa de Pequeno Porte nos termos da LC nº 123/2006, e não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE não constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, no valor de R\$ 40.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 2.800,00 (alíquota interestadual 7%). A NBM/SH da mercadoria está relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016. Contribuinte enquadrado no incisos II do artigo 329 e enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	40.000,00
	Valor da operação	40.000,00
(-)	ICMS da origem	2.800,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	40.000,00 – 2.800,00 = 37.200,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na	$\frac{37.200,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{37.200,00}{82} \times 100 = 45.365,85$

**BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS
A PARTIR DE 01/10/2017**

	operação interna: 18% *	
(x)	Diferença de alíquota (9,70%) *	
(=)	ICMS-AT	2.113,64

(*) A NBM/SH do produto se encontra relacionada no Anexo 6 da Lei nº 15.730/2016 e o contribuinte não está enquadrado no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 (mercadoria com alíquota interna reduzida de 12%). Entretanto, a alíquota interna para esta operação é de 18%, tendo em vista que a condição prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016 para que a alíquota interna seja de 12% é que a operação tem que ser promovida por importador, fabricante, concessionária ou comércio atacadista de veículos, o que não é o caso, pois o adquirente é um comerciante varejista.

5.1.2.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso e consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “Y” destinada a uso e consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Simples Nacional por R\$ 4.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 154,00 R\$ CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	154,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 154,00 = 3.846,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.846,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.846,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.690,24}$
(x)	Diferença de alíquota (3,53 %)	
(=)	ICMS-AT	165,56

5.2 Entrada de mercadoria para comercialização ou industrialização

5.2.1 Aquisição por contribuinte do Regime Normal

5.2.1.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria “W” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00, e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	280,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 280,00 = 4.020,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{4.020,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.020,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.902,44}$
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	882,44
(-)	Crédito Fiscal	280,00
(=)	ICMS-AT	602,44

5.2.1.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria “X” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e). A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	-----
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{4.300,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.300,00}{82} \times 100 = \mathbf{5.243,91}$
(x)	alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	943,90
(-)	Crédito Fiscal	-----
(=)	ICMS-AT	943,90

5.2.1.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “Y” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 154,00 R\$ CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
--	---------------------	----------

(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	154,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 154,00 = 3.846,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.846,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.846,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.690,24}$
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	844,24
(-)	Crédito Fiscal	154,00
(=)	ICMS-AT	690,24

5.2.1.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “K” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 560,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017 com MVA de 30%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	560,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.500,00 – 560,00 = 7.940,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{7.940,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{7.940,00}{82} \times 100 = 9.682,93$
(+)	Agregação (MVA 30%)	2.904,88
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	12.587,81
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	2.265,81
(-)	Crédito Fiscal	560,00
(=)	ICMS-AT	1.705,81

5.2.1.5 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “B” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e). A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, com MVA de 30%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00

(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	-----
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.500,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{8.500,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{8.500,00}{82} \times 100 = 10.365,85$
(+)	Agregação (MVA 30%)	3.109,76
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	13.475,61
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	2.425,61
(-)	Crédito Fiscal	-----
(=)	ICMS-AT	2.425,61

5.2.1.6 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “B” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 327,25 CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, com MVA de 30%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	327,25
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$8.500,00 - 327,25 = 8.172,75$
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{8.172,75}{100 - 18} \times 100 = \frac{8.172,75}{82} \times 100 = 9.966,77$
(+)	Agregação (MVA 30%)	2.990,03
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	12.956,80
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	2.332,22
(-)	Crédito Fiscal	327,25
(=)	ICMS-AT	2.004,97

5.2.1.7 Aquisição de mercadoria não sujeita à ST por indústria do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017 e destinada à industrialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “X” destinada à industrialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 1.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 70,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 27%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 13 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	1.000,00
	Valor da operação	1.000,00
(-)	ICMS da origem	70,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	1.000,00 - 70,00 = 930,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 27%)	$\frac{930,00}{100 - 27} \times 100 = \frac{930,00}{73} \times 100 = \mathbf{1.273,97}$
(x)	Alíquota 27%	
(=)	ICMS Total	343,97
(-)	Crédito Fiscal	70,00
(=)	ICMS-AT	273,97

5.2.1.8 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de Santa Catarina vende mercadoria "X" destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017. A saída interna subsequente da mercadoria está sujeita ao benefício de redução de base de cálculo no sistema normal de apuração correspondente a 40% do valor da operação. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	280,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 - 280,00 = 4.020,00
	Valor total com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{4.020,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.020,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.902,44}$
	Base de Cálculo do ICMS-AT: 40% x valor total com inclusão do imposto devido na operação interna	40% X 4.902,44 = 1.960,98 (*)
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	352,98
(-)	Crédito Fiscal	40% x 280,00 = 112,00 (**)
(=)	ICMS-AT	240,98

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita à redução de base de cálculo, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

(**) Como a base de cálculo da operação subsequente é reduzida e este benefício é do sistema normal de apuração, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado também deve ser reduzido na mesma proporção (Decreto nº 44.650/2017, art. 327, II).

Caso o benefício da base de cálculo reduzida fosse do sistema opcional de apuração, era vedado a dedução do crédito fiscal destacado no documento fiscal no cálculo do ICMS antecipado (Decreto nº 44.650/2017, art. 327, I).

5.2.1.9 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de programa de computador (“software”) não personalizado e destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 325 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro vende programa de computador (“software”) não personalizado destinado à comercialização para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 1.000,00, com IPI no valor de R\$ 10,00 e ICMS destacado na NF-e de R\$ 70,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

OBS: A aquisição interestadual de programa de computador (“software”) não personalizado está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do artigo 325 do Decreto nº 44.650/2017, no valor correspondente ao percentual de **1%**. A operação subsequente desta mercadoria está sujeita a um crédito presumido no valor de 17% do valor da operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, artigo 15, I, “b”), que deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	1.000,00
(+)	IPI	10,00
(=)	Valor da operação	1.010,00
(-)	ICMS da origem	70,00
	Valor da mercadoria com exclusão do ICMS da origem	1.010,00 – 70,00 = 940,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{940,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{940,00}{82} \times 100 = \mathbf{1.146,34}$
(x)	Percentual (1%) (*)	
(=)	ICMS-AT	11,46 (*)

(*) Caso o adquirente fosse do Simples Nacional, o cálculo do ICMS antecipado relativo à aquisição de software não personalizado para comercialização também seria o mesmo (Decreto nº 44.650/2017, art. 325, parágrafo único).

5.2.1.10 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema opcional de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “A” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017. A saída interna subsequente da mercadoria está sujeita ao benefício de redução de base de cálculo no sistema opcional de apuração correspondente a 40% do valor da operação. Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	280,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 280,00 = 4.020,00
	Valor total com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{4.020,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.020,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.902,44}$

	Base de Cálculo do ICMS-AT: 40% x valor total com inclusão do imposto devido na operação interna	40% X 4.902,44 = 1.960,98 (*)
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	352,98 (**)
(-)	Crédito Fiscal	-----
(=)	ICMS-AT	352,98

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita à redução de base de cálculo, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

(**) Como a base de cálculo da operação subsequente é reduzida e este benefício é do sistema opcional de apuração, é vedado a dedução do crédito fiscal destacado no documento fiscal de aquisição no cálculo do ICMS antecipado (Decreto nº 44.650/2017, art. 327, I).

5.2.1.11 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de produto “B” destinado à comercialização e sujeito a crédito presumido na operação interna subsequente no sistema opcional de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Paraná vende produto destinado à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A saída interna do produto “B” está sujeita ao benefício do crédito presumido de 13% no sistema opcional de apuração. A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	280,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 280,00 = 3.720,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.720,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.720,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.536,58}$
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	816,58
(-)	Crédito Presumido = 13%	13% x 4.536,58 = 589,75 (*)
(=)	ICMS-AT = ICMS Total – Crédito Presumido	816,58 – 589,75 = 226,83
	ICMS-AT	226,83

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita ao crédito presumido, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado. E como este crédito presumido é do sistema opcional de apuração, é vedado a dedução do crédito fiscal destacado no documento fiscal de aquisição no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 17 e 19, e 327-A, I).

5.2.1.12 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de Produto “C” destinado à comercialização e sujeito a crédito presumido na operação interna subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Paraná vende produto “C” destinado à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime

Normal por R\$ 4.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A saída interna do produto "C" está sujeita ao benefício do crédito presumido de 11% no sistema normal de apuração. A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	280,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 280,00 = 3.720,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.720,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.720,00}{82} \times 100 = 4.536,58$
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	816,58
(+)	Crédito Fiscal	280,00 (*)
(+)	Crédito Presumido = 11%	11% x 4.536,58 = 499,02 (*)
(=)	Crédito Fiscal Total	779,02 (*)
(=)	ICMS-AT = ICMS Total – Crédito Fiscal Total	816,58 – 779,02 = 37,56
	ICMS-AT	37,56

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita ao crédito presumido, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado. E como este crédito presumido é do sistema normal de apuração, o valor do crédito presumido é deduzido conjuntamente com o valor do crédito fiscal destacado no correspondente documento fiscal no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art.30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 327-A, II).

5.2.1.13 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de Produto "D" destinado à comercialização e sujeito a crédito presumido redutor do saldo devedor na operação interna subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul vende produto "C" destinado à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A saída interna do produto "D" está sujeita ao benefício do crédito presumido redutor do saldo devedor no valor de 40% do ICMS a recolher. A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	280,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 280,00 = 3.720,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.720,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.720,00}{82} \times 100 = 4.536,58$
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	816,58
(-)	Crédito Fiscal	280,00
(=)	ICMS-AT	536,58
(-)	Crédito Presumido: 40% X ICMS AT	214,63 (*)
	ICMS-AT Final	321,95

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita ao crédito presumido, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado. Como este crédito presumido no sistema normal de apuração é redutor do saldo devedor, seu valor é encontrado mediante a aplicação do respectivo percentual sobre o valor do imposto antecipado e deduzido do valor originalmente encontrado do imposto antecipado (Lei nº 15.730/2016, art.30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 327-A, III).

5.2.1.14 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de produto de informática não sujeito à ST e sujeito à redução de base de cálculo na operação subsequente (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso I e Anexo 1 e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende produto de informática sujeito à base de cálculo reduzida na operação subsequente no valor equivalente ao percentual de 70,59%, no sistema normal de apuração (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso I e Anexo 1; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 23, I), destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00, seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 560,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, com MVA de 30%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	560,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.500,00 – 560,00 = 7.940,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{7.940,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{7.940,00}{82} \times 100 = 9.682,93$
(+)	Agregação (MVA 30%)	2.904,88
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT com MVA	12.587,81
	Base de Cálculo do ICMS-AT: 70,59% x Base de Cálculo do ICMS-AT com MVA	$70,59\% \times 12.587,81 = 8.885,74$ (*)
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	1.599,43
(-)	Crédito Fiscal	$70,59\% \times 560,00 = 395,30$ (**)
(=)	ICMS-AT	1.204,13

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita à redução de base de cálculo, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

(**) Como a base de cálculo da operação subsequente é reduzida e este benefício é do sistema normal de apuração, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado também deve ser reduzido na mesma proporção (Decreto nº 44.650/2017, art. 327, II).

Caso o benefício da base de cálculo reduzida fosse do sistema opcional de apuração, era vedado a dedução do crédito fiscal destacado no documento fiscal no cálculo do ICMS antecipado (Decreto nº 44.650/2017, art. 327, I).

5.2.1.15 Aquisição, por comerciante atacadista do Regime Normal, de mercadoria enquadrada no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso I do artigo 329)

Em 01/10/2017, contribuinte do Estado de São Paulo vende veículo novo destinado à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de veículos de Pernambuco do Regime Normal, no valor de R\$ 40.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 2.800,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 12% (Lei nº 15.730/2016, artigo 18, I, “a”, 2 e Anexo 6). Contribuinte enquadrado no inciso I do artigo 329.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	40.000,00
	Valor da operação	40.000,00
(-)	ICMS da origem	2.800,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$40.000,00 - 2.800,00 = 37.200,00$
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 12%)	$\frac{37.200,00}{100 - 12} \times 100 = \frac{37.200,00}{88} \times 100 = 42.272,73$
(x)	Alíquota 12%	
(=)	ICMS Total	5.072,73
(-)	Crédito Fiscal (*)	2.800,00
	ICMS-AT	2.272,73

(*) Embora a alíquota interna de 12% deste produto seja uma alíquota reduzida, fica mantido o crédito integral relativo à entrada conforme consta da alínea “a” do inciso I do art. 18 da Lei nº 15.730/2016.

5.2.1.16 Aquisição, por comerciante atacadista do Regime Normal e credenciado na Sistemática do Decreto nº 38.455/2012 (estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas), com CNAE relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e não sujeita a referida sistemática e destinada à comercialização, com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “B” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária e não sujeita à sistemática do Decreto nº 38.455/2012 - estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas) para contribuinte comerciante atacadista do Regime Normal e credenciado na Sistemática do Decreto nº 38.455/2012 por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e). A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017, com MVA de 30%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	-----
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.500,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{8.500,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{8.500,00}{82} \times 100 = 10.365,85$
(+)	Agregação (MVA 30%)	3.109,76
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	13.475,61
CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO: BC x Alíquota interna – ICMS destacado		
(x)	Alíquota 18%	

(=)	ICMS Total	2.425,61
(-)	Crédito Fiscal	-----
(=)	ICMS-AT	2.425,61
CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO: BC x 6%		
(=)	ICMS-AT= BC x 6%	808,54 (*)

(*) Para o contribuinte credenciado na Sistemática Especial de Tributação do Decreto nº 38.455/2012 (estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas), na aquisição em outra UF de mercadoria não sujeita a referida sistemática, o cálculo do ICMS antecipado está limitado a 6% sobre a base de cálculo. Como o valor calculado do ICMS-AT (R\$ 2.425,61), mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzindo do ICMS destacado no documento de aquisição é superior ao ICMS-AT calculado mediante a aplicação do percentual de 6% sobre a base de cálculo, o cálculo do ICMS-AT devido é R\$ 808,54 (Decreto nº 44.650/2017, art. 333, parágrafo único).

Caso a mercadoria adquirida esteja sujeita à Sistemática do Decreto nº 38.455/2012, para o cálculo do ICMS antecipado deverá ser observado o informativo fiscal "Comércio Atacadista – Sistemática Decreto nº 38.455/2012", disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais".

5.2.1.17 Aquisição, por comerciante do Regime Normal de leite UHT (longa vida) destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e derivados)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende leite UHT (longa vida) destinado à comercialização (mercadoria sujeita à Antecipação Tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e Derivados) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 600,00 (200 unidades a R\$ 3,00 o preço unitário) com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 42,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A pauta fiscal do leite UHT é de R\$ 3,80 (unidade). A MVA prevista para esta mercadoria é de 35% (Decreto nº 44.650/2017, art. 349).

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	600,00
(+)	IPI	20,00
(=)	Valor da operação	620,00
(-)	ICMS da origem	42,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	620,00 – 42,00 = 578,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{578,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{578,00}{82} \times 100 = 704,88$
(+)	Agregação (MVA 35%)	246,71
BASE DE CÁLCULO DO ICMS-AT COM A UTILIZAÇÃO DA MVA		
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	704,88 + 246,71 = 951,59 (*)
BASE DE CÁLCULO DO ICMS-AT COM A UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL		
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	200 x 3,80 = 760,00 (*)
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	951,59 x 18% = 171,29
(-)	Crédito Fiscal	42,00
(=)	ICMS-AT	129,29

(*) A base de cálculo do ICMS antecipado é o maior dos dois valores entre o valor da pauta fiscal e o da base de cálculo apurada com a utilização da MVA, ou seja, R\$ 951,59 (Decreto nº 44.650/2017, art. 323).

(**) No caso de outros produtos derivados do leite e relacionados no artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017, o cálculo do ICMS antecipado também deve ser efetuado da mesma forma acima prevista.

5.2.1.18 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de máquinas agrícolas relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 e não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente no sistema normal de apuração (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende máquinas agrícolas relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS 52/1991 e destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 164,00 (carga líquida correspondente à aplicação do percentual de 4,1% conforme previsto na alínea “a” do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 52/1991). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 12 do Decreto nº 44.650/2017. A saída interna subsequente da mercadoria está sujeita ao benefício de redução de base de cálculo no sistema normal de apuração correspondente a 32,94% do valor da operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, artigo 20, inciso II, alínea “a”). Contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso I do artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(+)	IPI	200,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	4.300,00
(-)	ICMS da origem	164,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 164,00 = 4.136,00
	Valor total com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{4.136,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.136,00}{82} \times 100 = 5.043,90$
	Base de Cálculo do ICMS-AT: 32,94% x valor total com inclusão do imposto devido na operação interna	32,94% X 5.043,90 = 1.661,46 (*)
(x)	Alíquota 18%	
(=)	ICMS Total	299,06
(-)	Crédito Fiscal	164,00 (**)
(=)	ICMS-AT	240,98

(*) Quando a operação subsequente estiver sujeita à redução de base de cálculo, salvo disposição expressa em contrário, este benefício deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado (Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º).

(**) Embora a base de cálculo da operação subsequente seja reduzida e este benefício seja do sistema normal de apuração, no caso de mercadorias do Convênio ICMS 52/1991, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado não será reduzido na mesma proporção, devendo ser utilizado o crédito fiscal integral, em virtude expressa disposição legal (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 20, § 1º).

5.2.2 Aquisição por contribuinte do Simples Nacional

5.2.2.1 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “Y” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Microempresa nos termos da LC nº 123/2006, no valor de R\$ 2.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das

obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
	Valor da operação	2.000,00
(-)	ICMS da origem	140,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.000,00 – 140,00 = 1.860,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.860,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.860,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.268,29}$
(x)	Diferença de alíquota (4,41%)	
(=)	ICMS-AT	100,03

5.2.2.2 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria importada “Z” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Empresa de Pequeno Porte – EPP, no valor de R\$ 2.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 80,00 (alíquota interestadual produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 1 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
	Valor da operação	2.000,00
(-)	ICMS da origem	80,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.000,00 – 80,00 = 1.920,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.920,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.920,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.341,46}$
(x)	Diferença de alíquota (11,96%)	
(=)	ICMS-AT	280,04

5.2.2.3 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “b” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “A” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco Microempreendedor Individual - MEI, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 25%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “b” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.100,00
(-)	ICMS da origem	140,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 140,00 = 1.960,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 25%)	$\frac{1.960,00}{100 - 25} \times 100 = \frac{1.960,00}{75} \times 100 = 2.613,33$
(x)	Diferença de alíquota (4,03%)	
(=)	ICMS-AT	105,32

5.2.2.4 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso II do artigo 329 e da alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “A” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.100,00
(-)	ICMS da origem	140,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 140,00 = 1.960,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.960,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.960,00}{82} \times 100 = 2.390,24$
(x)	Diferença de alíquota: (3,53%)	
(=)	ICMS-AT	84,38

5.2.2.5 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do inciso II do artigo 329 e do item 3 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Simples Nacional do Estado da Paraíba vende mercadoria “X” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada à comercialização para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte), por R\$ 1.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares não conta nenhuma informação. A alíquota interestadual do Estado de origem é 12% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 3 da alínea “a” do inciso III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	1.000,00
(=)	Valor da operação	1.000,00

(-)	ICMS da origem	-----
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	1.000,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.000,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.000,00}{82} \times 100 = 1.219,51$
(x)	Diferença de alíquota (5,59%)	
(=)	ICMS-AT	68,17

5.2.2.6 Aquisição, por comerciante Microempresa - ME, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de produto de informática não sujeito à ST e sujeito à redução de base de cálculo na operação subsequente (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso II e Anexo 2; Decreto nº 44.650/2017, art. 23 do Anexo 3) e destinado à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017

Contribuinte do Estado de São Paulo vende produto de informática sujeito à base de cálculo reduzida na operação subsequente no valor equivalente ao percentual de 41,18% (Lei nº 15.946/2016, art. 1º, inciso II e Anexo 2; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 23, II), destinado à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco Microempresa - ME, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no item 2 da alínea “b” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

OBSERVAÇÃO: Como o cálculo do imposto antecipado previsto no item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 constitui-se num benefício de redução de base de cálculo para o contribuinte do Simples Nacional conforme prevê o parágrafo único do artigo 339 do Decreto nº 44.650/2017 e o produto de informática também está sujeito a uma redução de base de cálculo na operação subsequente nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 15.946/2016, que também se aplica ao Simples Nacional para o cálculo do ICMS antecipado (Decreto nº 44650/2017, art. 327, parágrafo único), deve prevalecer o benefício que resultar em menor valor de imposto antecipado (Decreto nº 44.650/2017, art. 340, parágrafo único).

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.100,00
(-)	ICMS da origem	140,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$2.100,00 - 140,00 = 1.960,00$
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.960,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.960,00}{82} \times 100 = 2.390,24$

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO COM O BENEFÍCIO DO ART. 363-A, II, “a”, 2 DO DEC. Nº 44.650/2017

(x)	Diferença de alíquota (4,41%)	
(=)	ICMS-AT	105,41

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO COM O BENEFÍCIO DO ART. 1º, II, DA LEI Nº 15.946/2016

	Base de Cálculo do ICMS-AT: 41,18% x valor total com inclusão do imposto devido na operação interna	$41,18\% \times 2.390,24 = 984,30$
(x)	Diferença de Alíquota (18 - 7 = 11%)	

(=)		108,27
	ICMS-AT	105,41 (menor valor de imposto calculado)

5.2.2.7 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa – ME), não regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no artigo 363 do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de Minas Gerais vende mercadoria “B” destinada a comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista do Simples Nacional (Microempresa), no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e no artigo 363 do Decreto nº 44.650/2017 e não regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
(+)	IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.100,00
(-)	ICMS da origem	140,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 140,00 = 1.960,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.960,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.960,00}{82} \times 100 = 2.390,24$
(x)	Diferença de alíquota: (18 - 7 = 11%)	
(=)	ICMS-AT	262,92

5.2.2.8 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE não constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria relacionada no item 2 da alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730/2016, não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e não enquadrado nos incisos I, II e III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Em 01/10/2017, contribuinte do Estado de São Paulo vende veículo novo destinado à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de veículos de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Empresa de Pequeno Porte nos termos da LC nº 123/2006, não situado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE não constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, no valor de R\$ 40.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 2.800,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 12% (Lei nº 15.730/2016, artigo 18, I, “a”, 2 e Anexo 6). Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e não enquadrado nos incisos I, II e III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017 e regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	40.000,00
	Valor da operação	40.000,00
(-)	ICMS da origem	2.800,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	40.000,00 – 2.800,00 = 37.200,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT	$\frac{37.200,00}{100 - 12} \times 100 = \frac{37.200,00}{88} \times 100 = 42.272,73$

**BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS
A PARTIR DE 01/10/2017**

	(com inclusão do imposto devido na operação interna: 12%)	100 -12	88
(x)	Diferença de alíquota (12 – 7 = 5%) *		
(=)	ICMS-AT		2.113,64

(*) Como a alíquota interna do produto é de 12% e o contribuinte não possui CNAE relacionado no Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, o cálculo do ICMS antecipado segue a regra geral, que corresponde à aplicação do percentual correspondente à diferença de alíquota sobre a base de cálculo. Isto ocorre porque não existe percentual específico de redução de base de cálculo para produtos com alíquota 12% no inciso II e III do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017, apesar de o contribuinte estar regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017,.

5.2.2.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017,, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e com pauta fiscal, e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende uma mercadoria destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19, no valor de R\$ 1.000,00 (quantidade = 1 m3) e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 70,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017).

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	1.000,00
	Valor da operação	1.000,00
(-)	ICMS da origem	70,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	1.000,00 – 70,00 = 930,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{930,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{930,00}{82} \times 100 = 1.134,15$
	Base de Cálculo do ICMS-AT	1.134,15
(x)	Diferença de alíquota (3,53%)	
(=)	ICMS-AT	40,04

5.2.2.10 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017,, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de iogurte em embalagem de 900g destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e derivados)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende iogurte em embalagem de 900g destinado à comercialização (mercadoria sujeita à Antecipação Tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e Derivados) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017,, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, por R\$ 600,00, com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 42,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A MVA prevista para esta mercadoria é de 35% (Decreto nº 44.650/2017, art. 349).

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

**BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS
A PARTIR DE 01/10/2017**

	Valor da mercadoria	600,00
(+)	IPI	20,00
(=)	Valor da operação	620,00
(-)	ICMS da origem	42,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	620,00 – 42,00 = 578,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{578,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{578,00}{82} \times 100 = 704,88$
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT (*)	704,88 (*)
(x)	Diferença de alíquota (3,53%) (**)	
(=)	ICMS-AT	24,88

(*) Quando o adquirente de leite e derivados é optante do Simples Nacional, inclusive MEI, não deverá ser aplicada nenhuma MVA sobre a base de cálculo do imposto antecipado, tendo em vista que esta antecipação tributária é sem liberação de ICMS (sem encerramento de tributação) (LC nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “g”, 2; Decreto nº 44.650/2017, art. 363).

(**) Como o contribuinte está regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017, deverá ser utilizado o benefício da redução de base de cálculo prevista no art. 363-A do Decreto nº 44.650/2017.

(***) No caso de outros produtos derivados do leite e relacionados no artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017, o cálculo do ICMS antecipado também deve ser efetuado da mesma forma acima prevista.

5.2.2.11 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), irregular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, de iogurte em embalagem de 900g destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na antecipação tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e derivados)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende iogurte em embalagem de 900g destinado à comercialização (mercadoria sujeita à Antecipação Tributária do artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017 – Leite e Derivados) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), irregular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano e com código da CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, por R\$ 600,00, com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 42,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A MVA prevista para esta mercadoria é de 35% (Decreto nº 44.650/2017, art. 349).

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	600,00
(+)	IPI	20,00
(=)	Valor da operação	620,00
(-)	ICMS da origem	42,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	620,00 – 42,00 = 578,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%	$\frac{578,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{578,00}{82} \times 100 = 704,88$
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT (*)	704,88 (*)
(x)	Diferença de alíquota (18 - 7 = 11%) (**)	
(=)	ICMS-AT	77,54

(*) Quando o adquirente de leite e derivados é optante do Simples Nacional, inclusive MEI, não deverá ser aplicada nenhuma MVA sobre a base de cálculo do imposto antecipado, tendo em vista que esta antecipação tributária é sem liberação de ICMS (sem encerramento de tributação) (LC nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “g”, 2; Decreto nº 44.650/2017, art. 363).

(**) Como o contribuinte está irregular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, no cálculo do ICMS antecipado deverá ser aplicado o percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para a operação interna e aquela prevista para a operação interestadual sobre a base de cálculo (LC nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “g”, 2; Decreto nº 44.650/2017, art. 363)

(***) No caso de outros produtos derivados do leite e relacionados no artigo 348 do Decreto nº 44.650/2017, o cálculo do ICMS antecipado também deve ser efetuado da mesma forma acima prevista.

5.2.2.12 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa – ME) localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE principal constante do Anexo 19 do Decreto nº 44.650/2017, regular nos termos da Portaria SF nº 198/2017 ou do art. 339-A do Decreto nº 44.650/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 329 e na alínea “b” do inciso I do artigo 363-A do Decreto nº 44.650/2017)

Contribuinte do Estado do São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “X” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Simples Nacional (Microempresa - ME) por R\$ 5.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 192,50 R\$ CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	5.000,00
(=)	Valor da operação	5.000,00
(-)	ICMS da origem	192,50
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	5.000,00 – 192,50 = 4.807,50
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{4.807,50}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.807,50}{82} \times 100 = \mathbf{5.862,80}$
(x)	Diferença de alíquota (3,53 %)	
(=)	ICMS-AT	206,96

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS nº 52/1991
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 12.523/2003
- Decreto nº 15.507/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 23.217/2001

- Decreto nº 23.317/2001
- Decreto nº 26.402/2004
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 32.959/2009
- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.623/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.315/2010
- Decreto nº 35.656/2010
- Decreto nº 35.677/2010
- Decreto nº 35.678/2010
- Decreto nº 35.679/2010
- Decreto nº 35.680/2010
- Decreto nº 35.701/2010
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 44.049/2017
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.810/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Decreto nº 45.802/2018
- Decreto nº 46.028/2018
- Decreto nº 46.303/2018